

**PARECER TÉCNICO GERIM N° 02/2017 – ANÁLISE DE DEFESA**

<b>Empreendedor:</b> AVG Mineração S A	
<b>Endereço:</b> AES 381, km 467,8, Mina das Farofas – Zona Rural	
<b>Empreendimento:</b> AVG Mineração S A	<b>Município:</b> Igarapé
<b>Atividade:</b> Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de Ferro	
<b>Processo Vinculado:</b> 886/2003/019/2011	<b>Auto de Infração N°:</b> 66.579 de 22 de outubro de 2010

**RESUMO**

Em 22/10/2010 a empresa AVG Mineração S A foi autuada (AI n° 66.579/2010) por descumprir a Deliberação Normativa (DN) COPAM n° 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, ano base 2009. A autuação teve fundamento no Decreto n° 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116, tipificadas como gravíssima.

A empresa protocolou junto à Feam sua Defesa Administrativa (Protocolo FEAM n° 0830503/2010), em 13/12/2010, alegando que "... não pôde realizar a entrega por via eletrônica dos referidos dados única e exclusivamente em razão dos problemas apresentados no Banco de Declarações Ambientais (BDA)..."; "... os problemas apresentados foram de tal monta que justificaram a dilação do prazo concedido para tal fim, através da supracitada DN n. 149/2010. Também, justificaram o cancelamento de todos os Autos de Infração aplicados com base na Deliberação Normativa n.90, de 25 de novembro de 2010, conforme Resolução SEMAD n. 1238/2010."

Sob o ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica (DN 117/2008 e a DN 149/2010 que prorrogou o prazo por 90 dias). O fato de não constar no banco de dados as referidas informações previstas na DN n° 117/2008, mesmo após a prorrogação do prazo por mais 90 dias (DN n° 149 / 2010 - Anexo), corrobora a alegação inicial, além disso, verifica-se no banco de dados que centenas de empresas conseguiram enviar o inventário durante este período estendido.

Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração – GERIM		Diretoria de Gestão de Resíduos – DGER Renato Teixeira Brandão Diretor de Gestão de Resíduos
<b>Autor:</b> Analista Ambiental – Álvaro Martins Júnior	<b>Gerente:</b> Karine Dias da Silva Prata Marques	<b>Diretor:</b> Renato Teixeira Brandão
<b>Assinatura:</b> 	<b>Assinatura:</b>  <b>Data:</b> 07/02/2017	<b>Assinatura:</b>  <b>Data:</b> 13/02/17

Em 27/12/2010, foi publicada a Resolução Semad nº 1.249 que revogou a Resolução 1.238/2010 e a DN COPAM nº162, cancelando autos de infração dessa natureza e prorrogando o prazo e a forma de envio do inventário, somente para o módulo das indústrias, portanto o módulo da mineração não foi contemplado.

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente parecer técnico refere-se à análise de Recurso Administrativo relativo ao Auto de Infração nº: 66.579, lavrado em 22 de outubro de 2010 contra o empreendimento AVG Mineração S.A.

O empreendimento AVG Mineração S A possui por atividade a “Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de Ferro (DN 74/2004)” cujo código da atividade é A-02-04-6. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Grande Porte e Classe 6. Pela tipologia e classe, a empresa AVG Mineração S A deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010 (DN 117/2008). Também houve a prorrogação do prazo por igual período de 90 dias (DN 149/2010).

Em consulta ao Banco de dados Ambientais – BDA, após vencimento do prazo, foi verificado que a empresa não havia providenciado o envio da declaração do inventário de resíduos sólidos minerais, descumprindo a legislação pertinente, sendo por esse motivo autuada conforme o auto de infração nº 66.579 de 22.10.2010. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116 por “Descumprir determinação ou deliberação do COPAM”, tipificada como infração gravíssima.

A empresa protocolou junto à Feam sua Defesa Administrativa (Protocolo nº 0830599/2010), em 13/12/2010, cujas argumentações são discutidas a seguir.

## **2. DISCUSSÃO**

Na defesa apresentada, a empresa alega na página 9, que *“... não pôde realizar a entrega por via eletrônica dos referidos dados única e exclusivamente em razão dos problemas apresentados no Banco de Declarações Ambientais (BDA)...”*, e que *“... os problemas apresentados foram de tal monta que justificaram a dilação do prazo concedido para tal fim, através da supracitada DN n. 149/2010. Também, justificaram o cancelamento de todos os Autos de Infração aplicados com base na Deliberação Normativa n.90, de 25 de novembro de 2010, conforme Resolução SEMAD n. 1238/2010.”*, na página 10, *“... a conduta não ensejou qualquer espécie de prejuízo ao meio ambiente, ...”*, e na página 11, *“... que a entrega do referido Inventário ocorreu fisicamente,...”*.

Com relação aos aspectos questionados acima, é importante esclarecer que as informações que devem ser prestadas são de grande relevância, porque é um dos meios utilizados, para subsidiar



a tomada de decisão com relação à gestão dos resíduos sólidos da mineração no âmbito estadual. A ausência destas informações prejudica a qualidade do inventário, aumentando a sua incerteza quanto à geração e destinação dos resíduos. Neste contexto, a forma de envio por meio eletrônico é muito relevante, porque o universo das empresas que devem prestar as informações é grande.

O inventário impresso apresentado (páginas 18 a 20 – Doc. 3 Anexo) não compreendeu ao período do ano base que é de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Além disso, a forma de envio das informações e a definição quanto aos dados a serem transmitidos já são regulamentados pela legislação ambiental (DN 117/2008, Art. 4º, § 1º). Outro aspecto, esta legislação não prevê nenhuma alternativa para quem perdeu o prazo de envio da declaração, o que o torna suscetível de ser autuado.

O fato de não constar no banco de dados as referidas informações previstas na DN nº 117/2008, mesmo após a prorrogação do prazo por mais 90 dias (DN nº 149 / 2010), corrobora a alegação inicial de descumprimento de Deliberação Normativa COPAM, também consta no banco de dados que centenas de empresas conseguiram enviar o inventário (Anexo), durante este período estendido, que o empreendedor alega que o BDA apresentou problemas.

Os valores das multas e os critérios de reincidência estão previstas no decreto 44.844/2008, cabendo apenas à parte técnica, fazer o enquadramento da infração ocorrida.

### 3. CONCLUSÃO

A empresa descumpriu Deliberação Normativa do COPAM nº 117/2008 e também a DN nº 149/2010 (prorrogação do prazo por mais 90 dias) por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos da mineração (ano base 2009), por meio eletrônico, sendo autuada com base no Decreto 44.844/2008 por descumprir Deliberação do Copam. As alegações apresentadas pela empresa em sua defesa não agregam nenhum novo fato técnico que mereça consideração, dessa forma recomenda-se a aplicação das penalidades cabíveis.



PROCESSO Nº: 886/2003/019/2011

ASSUNTO: AI Nº 66579/2010

INTERESSADO: AVG MINERAÇÃO S.A. (MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A)

## PARECER JURÍDICO



### I - RELATÓRIO

O empreendimento autuado foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes termos:

*"Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009"*

Foi aplicada multa simples de **R\$ 350.000,33 (trezentos e cinquenta mil e trinta e três centavos)**, considerando a classificação gravíssima da infração, o porte grande do empreendimento e a ocorrência de reincidência genérica.

Sendo assim, como o processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível, passa-se à análise da defesa apresentada tempestivamente, que, em síntese, argumenta:

- Nulidade do Auto de Infração por afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório;
- não ocorrência da infração, uma vez que houve a entrega por meio físico do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária foi feita dentro do prazo legal estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM nº 149, de 2010;
- cabimento da penalidade de advertência;
- necessidade de redução do valor da multa aplicada.

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.



## II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O empreendimento autuado aduz nulidade do auto de infração por suposta ausência de motivação quanto a fixação do importe da multa simples, contudo, sem nenhuma razão. Ora, o agente fiscalizador, no campo 12 do auto de infração foi explícito ao apontar a existência de reincidência genérica por parte da empresa. Outrossim, consultando o Sistema Integrado de Informação Ambiental do Estado, extrai-se o histórico de infrações cometidas pela empresa, e a ocorrência da reincidência, nos moldes do art. 65, II e parágrafo único do Decreto nº 44.844/2008, “*in verbis*”:

*“Art. 65 – Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*

*I – reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e*

*II – reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.*

*Parágrafo único – Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.”*

Conforme cópias anexas do Processo Administrativo COPAM nº 00886/2003/008/2005, referente ao AI nº 2335/2005, que serviu de substrato para a reincidência, o empreendimento foi notificado do Indeferimento do Pedido de Reconsideração e sobre a possibilidade de apresentação de Recurso em 02 de abril de 2008. Esvaido o prazo recursal, a multa, decorrente da infração do art. 19, § 2º, item 4, do Decreto nº 39.424/1998, **tornou-se definitiva em 23 de abril de 2008**; havendo o pagamento da multa em 23 de outubro de 2008. Assim, como a nova autuação se deu em **22 de outubro de 2010, em menos de três anos**, correta e legal a aplicação da reincidência genérica pelo fiscal da FEAM.

Outrossim, mesmo que assim não fosse, em decorrência do arcabouço principiológico que rege a Administração Pública, especificamente, os princípios da Supremacia do Interesse Público, Legalidade e Autotutela, a reincidência poderia ter sido aplicada mesmo após a lavratura do auto de infração, durante o tramite processual.

Ultrapassada a discussão preliminar suscitada pela empresa interessada, a mesma argui ter realizado a entrega física do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária dentro do prazo estabelecido pela DN COPAM nº 149, de 2010, em razão de problemas no Banco de Dados Ambientais (BDA). Contudo, esta alegação, diferentemente do almejado, não tem o condão de elidir a autuação.

Ora, não merece guarida a alegação de que o empreendimento cumpriu o objetivo da norma ao entregar de forma física as informações sobre inventário de resíduos sólidos minerários; afinal a Deliberação Normativa COPAM n.º 117/2008 exigiu



expressamente o envio eletrônico do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, senão vejamos:

*“Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.*

*§1º - O Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária será disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em **meio eletrônico**.” (grifo nosso)*

Outrossim, para corroborar tal exigência, sobreveio a Deliberação Normativa COPAM n.º 149, de 2010, que além de prorrogar o prazo de envio das informações relativas ao Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009, também determinou a entrega eletrônica àqueles empreendimentos que já tivessem protocolizado as informações no formato impresso, nestes termos:

*“Parágrafo único - Os empreendimentos que **já protocolizaram, em formato impresso**, as informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, também **deverão preencher o formulário eletrônico, sob pena de não se considerar cumpridas suas obrigações para com a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de setembro de 2008**.*

Desse modo, a entrega física não atendeu o objetivo da norma, visto que a entrega eletrônica representa estratégia de suma importância na gestão e proteção do meio ambiente.

O Parecer Técnico GERIM nº 02/2017, às fls. 22/27, também evidencia o patente descumprimento da legislação ao afirmar que *“consta no banco de dados que centenas de empresas conseguiram enviar o inventário (anexo), durante este período estendido”,* ou seja, durante a prorrogação do prazo, não há que se falar em falha no banco de dados. E, ainda:

*“Com relação aos aspectos questionados acima, é importante esclarecer que as informações que devem ser prestadas são de grande relevância, porque é um dos meios utilizados, para subsidiar a tomada de decisão com relação à gestão dos resíduos sólidos da mineração no âmbito estadual. A ausência destas informações prejudica a qualidade do inventário, aumentando a sua incerteza quanto à geração e destinação dos resíduos. Nesse contexto, a forma de envio por meio eletrônico é muito relevante, porque o universo das empresas que devem prestar as informações é grande (...).*

***O inventário impresso apresentado (páginas 18 a 20 – Doc. 3 Anexo) não compreendeu ao período do ano base que que é de 1º de janeiro a 31 de dezembro (...).*** (grifo nosso)



Noutro giro, não cabe suscitar, objetivando questionar o Banco de Dados, a Resolução 1.238, de 25 de novembro de 2010 ao caso, afinal a mesma foi imediatamente revogada pela Resolução 1.249, de 29 de dezembro de 2010. Ademais, as referidas resoluções versam sobre Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, em conformidade com as Deliberações Normativas nº 90 de 2005 e nº 136 de 2009.

Cumprir informar que o setor minerário possui regramento específico dada a sua importância, como se vê na Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de junho de 2008, que evidencia o controle específico ao setor, nestes termos:

*"Art. 1º - Os resíduos sólidos existentes ou gerados pelas atividades minerárias serão objeto de **controle específico**, como parte integrante do processo de licenciamento ambiental."* (grifo nosso)

*"Art. 3º (...)*

*§1º - Os empreendimentos listados no Art. 3 ficam desobrigados de apresentar o inventário de resíduos sólidos instituído pela Deliberação Normativa Nº90, 15 de Setembro de 2005."* (grifo nosso)

Quanto ao pedido de aplicação da penalidade de advertência, tem-se que é incabível por se tratar de infração classificada como gravíssima. É a inteligência do art. 58 do Decreto nº 44.844/2008, senão vejamos:

*"Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves."*

Por fim, requer redução da multa simples por entender não existir consequência negativa para a saúde pública e para o meio ambiente, contudo, sem nenhuma razão. Conforme Parecer Técnico, a ausência da entrega do Inventário por meio eletrônico prejudica o controle de gestão dos resíduos sólidos minerários no Estado, dada a relevância da atividade exercida pela empresa autuada e a incerteza da geração e destinação de resíduos. Ademais, o valor da multa simples encontra-se dentro do patamar previsto no Anexo I, Do Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível atenuante, haja vista a gravidade da infração.

Isto posto, opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$ R\$ 350.000,33 (trezentos e cinquenta mil e trinta e três centavos), considerando a classificação gravíssima da infração e o porte grande do empreendimento e a reincidência, em observância ao art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.



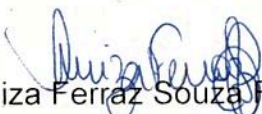
### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R\$ 350.000,33 (trezentos e cinquenta mil e trinta e três centavos)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2017.

  
Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Jurídico  
MASP 1.364.383-8



**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

FEAM  
Protocolo nº 111974/2008  
Divisão: PRC  
Mat.: Visto: *[assinatura]*

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
47  
FL. Nº

PROCESSO Nº 00886/2003/008/2005

INTERESSADA: AVG MINERAÇÃO LTDA.

REFERÊNCIA: Pedido de Reconsideração referente ao Auto de Infração de nº 2335/2005



### PARECER JURÍDICO

1 – A empresa em epígrafe foi multada pelo Vice-Presidente da FEAM no valor de R\$ 11.705,10 por “emitir ou lançar efluentes líquidos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na s Deliberações Normativas”.

2 – A recorrente foi devidamente notificada da aplicação da penalidade através do OF/COPAM/VPF/FEAM/SISEMA e inconformada protocolou seu Pedido de Reconsideração de fls. 24, tempestivamente, onde síntese alega:

- a irregularidade ora impugnada exige , para usa efetiva caracterização, não só as ações emitir ou lançar, como também as demais circunstâncias, quais sejam, a disposição de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos a desconformidade com as Deliberações Normativas, bem como causação de degradação ambiental, ausente qualquer uma delas, não há que se falar em conduta punível;
- tudo indica que o fato que deu causa a lavratura do AI decorreu do acúmulo de máquinas e equipamentos nas oficinas mecânicas destinadas a sua manutenção;
- pode ter havido vazamento de óleo no local, em volume ínfimo não havendo ocorrência de quaisquer prejuízos à saúde ou ao bem estar da população e nem tão pouco danos relevantes de qualquer espécie;
- para que seja caracterizado um dano ao meio ambiente ou seus equivalentes legais, é necessário verificar, se a alteração adversa, afeta ou não a perturbação dos elementos naturais;
- é mister reconhecer que a conduta da recorrente, não mereceria sancionamento, se considerado o princípio da insignificância e por decorrência o princípio da razoabilidade;
- o Direito Administrativo sancionador, tem evoluído no sentido de considerar a insignificância como causa de exclusão de punibilidade;

*[assinatura]*



- é preciso reconhecer o direito da recorrente à adequação do valor da penalidade pecuniária, tendo em vista o flagrante erro de fls.20 dos autos, no que tange à incidência dos antecedentes negativos;
- de forma alguma a multa imposta a recorrente poderia ser aplicada tendo em vista a fixação na faixa do limite máximo para graduação da penalidade e que mantida a multa, deverá ser graduada no patamar médio;
- importa considerar a atenuante de reparação imediata do dano e limitação da degradação ambiental causada em ambos os casos, redução até 1/3 de seu montante;
- há que se impor a redução em até 50% (cinquenta por cento), uma vez que, todas as providências necessárias a fazer cessar os motivos da autuação já foram realizadas;
- pede a reforma da decisão com o arquivamento do processo, pelo não cometimento de ato ilícito, caso seja mantida a penalidade, a consideração de um único antecedente negativo de natureza grave, outrossim, a redução em até 50% (cinquenta por cento), independentemente da assinatura do Termo de Compromisso, desde já solicitado – caso a FEAM entenda necessária.

### 3- Análise Jurídica

Do ponto de vista jurídico é improcedente a alegação que não houve degradação ambiental, A própria definição de poluição e degradação dada pela lei ambiental e abrangente. Estabelece o artigo 2º da Lei 7.772/80, *in verbis*:

“Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.”

Cabe mencionar o comentário do jurista, Edis Milaré: ““infrações administrativas ambiental” de forma muito aberta e abrangente, não especificando uma a uma das diversas formas de violação das regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Seque a mesma linha adotada pelo revogado art. 14 da Lei 6.938/81, que, também de forma abrangente, considerava infração “o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental”.<sup>1</sup>

Em relação a redução em até 1/3 (um terço) do valor da multa quanto a existência da atenuante invocada pela recorrente, constatamos, que nos autos não ficou

<sup>1</sup> Edis Milaré e Paulo José Da Costa Júnior –Direito Penal Ambiental: Comentários à Lei 9.605/98. Campinas: Millennium, 2002.pg.205).

49

evidenciada a presença de nenhuma das alegadas, portanto carecedora da pretensão argüida.

A recorrente alega seu direito de adequação do valor da multa aplicada na decisão de fls. 20 dos autos, no que tange à incidência dos antecedentes negativos do infrator. Em consulta ao SIAM verificamos que de fato os processos anteriores estão em tramitação, sem decisão definitiva e outro processo consta seu arquivamento. Por conseguinte, o patamar da multa deverá ser revisto, constatada a existência de erro no Parecer Jurídico de fls.18/19 que sustenta a decisão de fls.20 dos autos. Sendo assim, o valor da multa é de R\$ 7.449,76, nos termos do art.1º, inciso II, alínea "b" (infração grave, empreendimento de médio porte) c/c o art.2º, §1º, inciso I da DN/COPAM 27/98, alterada pela DN/COPAM 64/03.

SISTEMA ESTADUAL DE ME  
FOLHA Nº  
39  
RUBRICA  
SISEMA

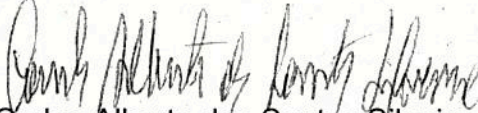
Cabe ressaltar, por necessário, que a recorrente solicita a assinatura do Termo de Compromisso, devendo ser notificada do prazo de apresentação da proposta de adequação das irregularidades, nos termos da Resolução nº 3/93.

**FACE AO EXPOSTO** e considerando que a recorrente não apresentou nenhuma argumentação ou alegação nova capaz de descaracterizar o auto, opinamos pelo **indeferimento do Pedido de Reconsideração** apresentado, pelo **Vice-Presidente da FEAM**, com a penalidade da multa no valor de R\$7.449,76, nos termos nos termos do art.1º, inciso II, alínea "b" (infração grave, empreendimento de médio porte) c/c o art.2º, §1º, inciso I da DN/COPAM 27/98, alterada pela DN/COPAM 64/03.

Sugerimos que seja fixado um prazo final para apresentação da proposta de Termo de Compromisso requerido, nos termos da Resolução 3/93.

É o parecer, *s.m.j.*

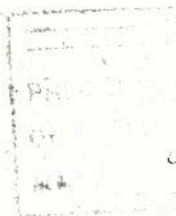
Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2008.

  
Carlos Alberto dos Santos Silveira  
OAM/MG 49.746

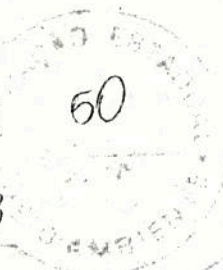
  
Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador-Chefe da FEAM

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



133757/2008  
Nº 06/03/08  
CUB



**DECISÃO**

PROCESSO COPAM/Nº: 00886/2003/008/2005

EMPREENDEDOR: AVG MINERAÇÃO LTDA.

MUNICÍPIO: IGARAPÉ/MG

**ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO AI Nº 2335/2005**

JULGAMENTO: Indefere-se o Pedido de Reconsideração, alterando a penalidade de multa de R\$11.705,10, para R\$7.449,76, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b" (infração grave, empreendimento de médio porte), c/c artigo 2º, §1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

Fixando um prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da proposta do Termo de Compromisso, nos termos da Resolução 03/93.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:**     CONHECIDO  
    NÃO CONHECIDO  
    INDEFERIMENTO

Belo Horizonte, 04 de março 2008.

  
Gastão Vilela França Filho  
Vice Presidente da FEAM



PROCESSO Nº 886/2003/019/2011

AUTO DE INFRAÇÃO nº 66579/2010

AUTUADOS: AVG MINERAÇÃO S.A. (MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A)



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide que seja mantido o Auto de Infração nº 66579/2010 e a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 350.000,33 (trezentos e cinquenta mil e trinta e três centavos)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 17 de Agosto de 2017

  
RODRIGO DE MELO TEIXEIRA  
Presidente da FEAM

